



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Pentecoste – Ce, 18 de abril de 2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA – CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002.2022

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 08/04/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 19 de abril de 2022.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

FAZ VÁRZEA DOS BOIS, S/N – CASA 02 – ZONA RURAL - PENTECOSTE / CE – CEP: 62.640-000
CNPJ: 09.042.893/0001-02 – FONE: (85) 99739.5770

Recabido em 19/04/22



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório.

III – DOS FATOS

Conforme julgamento desta CPL, foram declarados HABILITADOS no presente certame todas as empresas participantes, por, supostamente terem atendido todas as exigências editalícias.

Ocorre que ao analisar a documentação dos licitantes verifica-se que há motivos para inabilitação de 04 (quatro) licitantes por descumprir exigência editalícia, conforme passaremos a expor.

Verificou-se que as empresas **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA**, não cumpriram a todas as exigências contidas no item 4.2.4.4-c, deixando de apresentar Contrato de Prestação de Serviços do profissional **REGISTRADO EM CARTÓRIO**.



Vejamos o que é exigido no Edital:

4.2.4.4 - Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) O **EMPREGADO**, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, juntamente com comprovação de suas obrigações fiscais;
- b) O **SÓCIO**, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e Aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial;
- c) Se **CONTRATADO**, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, registrado em cartório, comprovando o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Como se pode observar o Edital é claro em exigir que o contrato esteja registrado em cartório, configurando portanto motivo para inabilitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

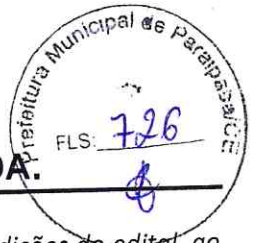
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

IV – DO PEDIDO

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando INABILITADAS as empresas **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA** por não atenderem a todas as exigências relativas à fase de HABILITAÇÃO.

Requer ainda que caso esta CPL não reconheça o presente recurso apresentado, que o processo seja remetido à Autoridade Superior bem como que cópia integral do referido processo licitatório seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para que se manifestem sobre possíveis irregularidades no processo licitatório.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102

Assinado de forma digital por VK
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2022.04.18 21:06:51 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES
SÓCIO - ADMINISTRADOR